



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



RELATOR *ad hoc*

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 42/2021
Iniciativa: ANDERSON MERLIN SALVADOR

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 42/2021, que denomina Avenida 01 – Loteamento Masarin I, Bairro São Francisco, Município de Nova Venécia, como Avenida Anna Luiza Nicolau Evangelista.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 22 de junho de 2021. Encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, não foi exarado o parecer em tempo regimental.

Esgotado o prazo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para emissão do parecer, na forma do art. 77 do Regimento Interno, fui designado Relator *ad hoc*, através da Portaria nº 2.426, de 9 de setembro de 2021, para fins de emissão do parecer pela competência regimental da referida comissão.

De posse do processo legislativo, na condição de relator *ad hoc*, passo a relatar a matéria, pela competência da comissão prevista no art. 79 do regimento interno, pelos fatos e fundamentos que seguem em anexo.

Anderson Merlin Salvador



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

De acordo com o art. 44 da Lei Orgânica do Município, não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do projeto um projeto de lei que trata de objeto previsto no texto da proposição em análise.

Sob a égide constitucional e das normas simétricas previstas na Lei Orgânica, a iniciativa de matéria que trata de denominação de bem público é de competência comum a qualquer membro dos Poderes Públicos Municipais, estando quaisquer destes revestidos de legitimidade para deflagrar o processo de constituição de uma norma dessa natureza.

Portanto, nota-se que a presente proposição, de iniciativa de vereador, não apresenta nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

O assunto é tratado na forma de lei ordinária, adotada a espécie normativa adequada em função do princípio da reserva legal, uma vez que não se trata de matéria afeta à lei complementar.

De igual forma, entende-se que a competência legislativa é do município, por se tratar de assunto de interesse local, na forma prescrita pelo art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

Continuando sobre o tema em comento, a própria Lei Orgânica do Município, dispõe em seu art. 17, XX, que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre a matéria em análise. Transcreve-se abaixo o texto da Lei Orgânica sobre o assunto:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XX - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Portanto, verifica-se a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo, na fase de constituição da espécie normativa reservada para o assunto abordado, dentro da seara do processo legislativo, pelas funções legislativas da Câmara Municipal.

No que diz respeito ao mérito da proposição, vale ressaltar o que dispõe o art. 18, do Ato das Disposições Gerais Transitórias, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 18. É vedado ao poder público dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Romildo Antonio Ventorim



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente poderá ser homenageada pessoa que, comprovadamente, haja prestado relevantes serviços à comunidade, ao Município, ao Estado e ao país, ou tenha se destacado no campo da ciência, das letras e artes.

Embora não conste a cópia da certidão de óbito da Anna Luiza Nicolau Evangelista, ficou bastante evidenciado e conhecido da população veneciana de seu falecimento, amplamente divulgado em redes sociais, suprimindo assim a ausência desse requisito previsto no art. 3º, V, da Lei nº 2.498/2021, para fins de deliberação da proposição.

De igual forma, nota-se que a mensagem da propositura (fl. 02) traz as justificativas para o cumprimento do disposto no art. 18, do ADGT da Lei Orgânica, cujo texto narra a trajetória de vida da jovem Anna Luiza Nicolau Evangelista, que comoveu a comunidade veneciana.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 42/2021.

É o PARECER do relator *ad hoc* pela aprovação do Projeto de Lei nº 42/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de setembro de 2021;
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES (PODE)
RELATOR *ad hoc*